

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2004
(Do Sr. Odair)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de aguardentes de cana, exceto rum.

Art. 2º O inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados no Capítulo 22, inclusive o rum, excluindo-se as demais aguardentes de cana, e Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte correspondem a 95% do total de empresas no Brasil e empregam 60% da população economicamente ativa. Na produção da cachaça, esses números se acentuam, haja vista que o setor de cachaça artesanal ou de alambique é basicamente constituído por milhares de pequenos engenhos familiares, que são grandes geradores de mão-de-obra.

As pequenas empresas fabricantes de bebidas em geral enquadravam-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criado pela Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, que veio regular, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e contribuições.

Todavia, a partir de 1º de janeiro de 2001, ficaram impedidas de inscrever-se no SIMPLES as pessoas jurídicas que exerçam atividades de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 (bebidas) e 24 (cigarros) da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), onde está incluída a cachaça. Essa alteração provocou uma elevação radical nos custos do fabrico da aguardente em razão do aumento da carga tributária.

Como consequência de o Governo haver permitido inicialmente a inclusão dos produtores de cachaça no SIMPLES, as entidades estaduais de produtores incentivaram os pequenos produtores, inseridos no contexto de economias familiares e informais, a regularizar os seus pequenos negócios. Hoje, com a exclusão estas pequenas indústrias familiares, sem a devida infra-estrutura, são obrigados a se portarem como grandes empresários.

As empresas produtoras de cachaça de alambique desenquadradas do SIMPLES sofrem também com o Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo atual critério de incidência sobre o preço de venda de cada unidade, com excessivas classes, consiste em pesado encargo, que não leva em conta a especificação de qualidade.

Esses fatores e os problemas de mercado inviabilizam o desenvolvimento da produção, por impedir a competitividade do produto no mercado e onerar demasiadamente os pequenos engenhos.

Por estas razões, propomos, no presente projeto de lei complementar, a inclusão dos produtores de aguardentes de cana, exceto rum, no Simples.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ODAIR